



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 09/11/2010”

Procedência: Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Interessado: Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Parecer nº: 15.055

Data: 10 de novembro de 2010

Ementa: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PODER DE INTIMAÇÃO DE COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO - ART.129 DA CR/88, ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, ART. 67 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 34/94 E ART. 8º, § 1º, DA LEI 7.347/85 - COMANDANTE GERAL – *STATUS* DE SECRETÁRIO DE ESTADO – ARTS 83, 137 E 142 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

RELATÓRIO

O Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais encaminha consulta ao Sr. Advogado Geral do Estado, na qual faz as seguintes indagações:



1- O art.8º, § 1º, da Lei 7.347/85 tem força normativa coercitiva de **comparecimento sob intimação** desta autoridade pública para **reunião** com o *Parquet*?

2- Em se entendendo a força coercitiva de comparecimento da autoridade pública, por **intimação**, na norma insculpida no art. 8, § 1º, da Lei 7.347/85,deveria esta autoridade se fazer acompanhar por um Advogado membro da Advocacia-Geral do Estado, visto que a autoridade pública estaria sendo alvo de investigação por força de seu mister público?

O motivo da consulta se deve ao fato de a Procuradoria da República no Estado,pela Procuradora da República, Zani Cajueira Tobias de Souza, ter encaminhado o Ofício n. 0716/2010/PRMG/GAB/SCTS ao Consulente, por meio do qual intima o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar a comparecer à sede da Procuradoria da República no dia 12 de novembro em curso, às14 h, “a fim de tratar dos temas discutidos na reunião ocorrida em 26/08/2010”.

Do referido ofício consta esclarecimento de que a informação é imprescindível para a propositura de Ação Civil Pública pelo que a ausência do Comandante àquele ato configuraria possibilidade de improbidade administrativa e haveria tipicidade do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

O Comandante/Consulente esclarece que nas ocasiões em que foi solicitada a presença do Corpo de Bombeiros na instrução do Inquérito Civil Público com o fim de esclarecimento de fatos envolvendo a Universidade Federal de Ouro Preto, relativos à segurança contra incêndio nas repúblicas de estudantes (Portaria 34/2009), foi determinado o comparecimento de bombeiros militares com conhecimentos técnicos na matéria de segurança e prevenção para assessoramento das medidas a serem tomadas em termo de ajustamento de conduta.

Esclarece, ainda, que jamais foram omitidos quaisquer dados ou informações em poder da instituição, conforme se pode constatar da ata da reunião realizada em 26/08/2010 e que as “funções exercidas pela autoridade no comando da Corporação são sempre acompanhadas de assessoramento específico em cada área de atuação”.



Esse o breve relatório.

PARECER

Trata-se de examinar a previsão legal de competência do Ministério Público Federal para intimar autoridade pública a comparecer em ato por aquele designado a fim de instruir inquérito civil para subsidiar eventual ajuizamento de ação civil pública.

Inicialmente, cumpre fazer um exame do que dispõe a legislação a respeito das competências do Ministério Público no que tange à deflagração e conclusão de inquérito civil.

De acordo com o art. 129 da Constituição da República de 1988, são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III) e de expedir **notificações** nos procedimentos administrativos de sua competência, **requisitando** informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (inciso VI).

A Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do MP da União, a seu turno, prevê, no art.. 8º, que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

(...)§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso



Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Ministro de Estado**, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, **cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.**

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

A norma correspondente no âmbito do Ministério Público Estadual (citada a título ilustrativo) é a do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, *in verbis*:

Art. 67 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento e, em caso de desatendimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Militar ou Civil, **ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;**

b) requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

(...)

§ 1º – As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como **destinatários exclusivos** para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, **os Secretários de Estado**, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral **serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça**, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 99, de 14/8/2007.)

(...)



§ 6º - As requisições do Ministério Público serão **fundamentadas** e com fixação de prazo razoável para atendimento.

O exame dessas normas específicas, relativas às competências do Ministério Público e à previsão relativa à prática de determinados atos necessários ao exercício de suas funções, já nos permite identificar que o termo intimação é utilizado na Lei Federal 75/93 e não o é na Lei Estadual que organiza o Ministério Público do Estado. Esta utiliza apenas os termos notificação e requisição, na esteira do texto constitucional.

Sem embargo do debate existente sobre se há ou não distinção entre os termos notificação e intimação – este com uma conotação de ordem, de determinação impositiva com “poder” de autoridade, enquanto que a notificação, embora também se constitua em uma forma de dar ciência, mas aqui de um ato ainda a se realizar, sob uma cominação – fato é que, na espécie, se trata de uma intimação encaminhada ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros por uma Procuradora da República.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros se reporta diretamente ao Governador do Estado e, portanto, tem *status* de Secretário de Estado.

Dispõem os arts. 83, 137 e 142, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 83 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

(...)

Art. 137. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.

(...)

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

(...)

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;



Em sendo assim, incide na espécie a regra do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar n. 75/93, que determina que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário **Ministro de Estado**, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar **data, hora e local em que puderem ser ouvidas**, se for o caso.

Como se trata de autoridade estadual, o cargo correspondente ao de Ministro de Estado é o de Secretário e, nos termos da Constituição do Estado, entende-se ter o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar este *status*. Logo, em conformidade com a legislação de regência, o Ofício deveria ter sido encaminhado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado ou por aquele Procurador que tiver delegação para a prática do ato, solicitando-se ao Comandante uma combinação do horário para a reunião.

Com efeito, a **resposta à indagação primeira** é no sentido de que, embora conste do Ofício uma intimação, a leitura a ser feita é de que se trata de uma notificação para cientificar o Comandante da reunião que se pretende realizar. Portanto, não se entende que a lei autorize, na espécie, uma força coercitiva, especialmente em se considerando que o Ofício foi subscrito por uma Procuradora da República que não teria competência para fazê-lo em relação ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros no Estado.

Não se trata de mero apego à forma, mas a preocupação é que consta do Ofício a “possibilidade de improbidade administrativa” e a “tipicidade do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85”, sem que houvesse alguma negativa anterior que justificasse tal advertência. Em razão disso, passa-se a perquirir da competência para tal imposição legal.

Por outro lado, é preciso não olvidar que um Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros em todo o Estado tem uma intensa agenda e, por isso mesmo, tem seus assessores que o auxiliam. Portanto, sua presença a alguma reunião necessita de um prévio agendamento para não comprometer os compromissos já agendados e, conseqüentemente, o bom andamento das atribuições de seu cargo.



Em relação à **segunda indagação**, tem-se que o Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria n. 34/2009 visa a apurar irregularidades noticiadas pelo Ministério Público Estadual ao Ministério Público Federal relativas à não apresentação de PPCIP's pelas Repúblicas da Universidade Federal de Ouro Preto.

A participação do Corpo de Bombeiros Militar se justifica, portanto, somente no sentido de colaboração, de parceria, para subsidiar eventual elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública; e também de prestar informações acerca da ordem de prioridades de planejamento de crescimento do CBM no próximo ano, bem como estudo sobre o número de hidrantes, conforme se pode extrair da ata de reunião realizada em 26 de agosto de 2010 e de Ofício da Procuradoria da República encaminhado ao Comandante Geral, n. 0717/2010. Mas tais informações já foram prestadas.

Com efeito, as informações solicitadas foram prestadas e do ofício não consta quais seriam outras informações imprescindíveis para propositura de Ação Civil Pública que justificaria a necessidade do contato presencial com o Sr. Comandante-Geral.

Desse modo, *concessa vênia*, não há se falar em possibilidade de improbidade administrativa, posto que o Corpo de Bombeiros do Estado vem participando quando solicitado (não consta do procedimento eventual solicitação de comparecimento a reunião designada pelo Ministério Público Federal não atendida pelo CBMMG).

Nessa linha de raciocínio, esclarece-se que o simples fato de eventualmente o Sr. Comandante não comparecer à reunião designada unilateralmente pelo Ministério Público Federal não configuraria, por si só, ato de improbidade, notadamente diante das circunstâncias do caso.

Não há, de outro lado, recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, que tipificaria o crime descrito no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública, até porque não há nenhuma



motivação no Ofício no sentido de que tais dados somente poderiam ser prestados pessoalmente pelo Comandante-Geral.

Entretanto, sem prejuízo de serem expostas estas considerações ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas, impende não se perder de vista que o objetivo de ambos, da Procuradoria da República e do Corpo de Bombeiros de Minas, só pode mesmo ser no sentido de buscar a adequação dos problemas identificados nas Repúblicas da Universidade Federal de Ouro Preto às exigências legais relativas à prevenção de incêndio e pânico.

CONCLUSÃO

Ante o que se expôs tem-se que a “intimação”, na forma como posta, em desconformidade com a legislação de regência, não pode adquirir força coercitiva.

Do exame da Portaria n. 34/2009 e da Ata de reunião realizada pelo Ministério Público Federal em 26/08/2010, tem-se que o objeto de apuração no Inquérito Civil não é investigação relativa à atuação do Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. A participação deste se justifica apenas no que diz respeito à prestação de informações que irão subsidiar possível ajuizamento de Ação Civil Pública envolvendo a inadequação das Repúblicas da Universidade Federal de Ouro Preto.

Recomenda-se, no entanto que, se for possível o comparecimento do Sr. Comandante-Geral à reunião, que o faça, sem prejuízo das considerações em torno das normas incidentes na espécie. Se a agenda não permitir, sugere-se seja oficiado ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado justificando a impossibilidade de comparecimento e solicitando que sejam previamente combinados dia e horário para nova reunião e indicadas, previamente, quais são as informações imprescindíveis à propositura da Ação Civil Pública ainda faltantes, objetivamente, de forma a permitir a produtividade do encontro, considerando-se que as informações solicitadas até o momento foram já prestadas.



À consideração superior.

Belo Horizonte, em 9 de novembro de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

“APROVADO EM: 9/11/10”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597